

Acompanhamento Processual Unificado**Não vale como certidão****Processo:** 0039221-60.2016.8.08.0024**Petição Inicial:** 201801011356**Situação:** Baixado**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**Órgão Atual:** VITÓRIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**Processo de Origem:** 024160352050**Vara de Origem:** VITÓRIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**Relator:** ANNIBAL DE REZENDE LIMA**Data da Distribuição:** 16/07/2018 14:32**Motivo da Distribuição:** Distribuição por prevenção de Câmara**Ação:** Apelação Cível**Data de Ajuizamento:** 16/07/2018**Valor da Causa:** R\$ 1000**Escaneamento Atual:** RECEBIDOS / Autos recebidos no setor (desde 14/11/2019)**Assunto principal:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Assuntos secundários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento - Antecipação de Tutela / Tutela Específica
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Edital

Partes do Processo

Passiva

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CAROLINA BONADIMAN ESTEVES - 008876/ES

Ativa

SEACES SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV DO ESTADO DO ES
CRISTOVAO OELTON BOURGUIGNON - 22813/ES

Acórdão

Data do Julgamento : 04/09/2018**Data da Publicação :** 18/09/2018**Relator :** ANNIBAL DE REZENDE LIMA**Ementa :**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039221-60.2016.8.08.0024

APELANTE: SEACES SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APELADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: DES. SUBST. JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA JUNTADA DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - SINDICATO DE EMPRESAS DE SERVIÇO DE LIMPEZA CONVENÇÃO COLETIVA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISÃO DE PAGAMENTO INCONDICIONADO - CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO VINCULAÇÃO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RECURSO IMPROVIDO.**1. A ausência de abertura de contraditório à parte contrária para se manifestar sobre a juntada de documentos aos autos não enseja a nulidade da sentença quando o teor de tais documentos não foram considerados na formação do convencimento do magistrado, pois inexistente o prejuízo. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.**

2. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade do interesse público, verdadeiros corolários do postulado constitucional da legalidade, consubstanciam as principais balizas que regem a Administração Pública, os quais colocam em posição mais elevada a atuação dos entes estatais em detrimento dos interesses eminentemente privados dos particulares.

3. As tratativas pactuadas em convenções coletivas do trabalho encontram limites no próprio ordenamento jurídico pátrio, consoante entendimento assentado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não sendo possível contrariar disposições de natureza cogente fora das hipóteses expressamente autorizadas, sobretudo quando busca-se opor os respectivos ajustes particulares à Administração Pública, a qual está adstrita ao postulado constitucional da legalidade.

4. Revela-se descabida a pretensão de imposição geral, incondicionada e abstrata à Administração Pública de inclusão do adicional de insalubridade devido aos Auxiliares de Serviços Gerais em todos os contratos licitados para prestação de serviço de limpeza, sem que haja norma legal estrita prevendo tal obrigação, sobretudo com dispensa da realização de perícia técnica, e sem que se observe as competências normativas expressamente estabelecidas na legislação de regência para dispor sobre a matéria.

5. Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação, em que é Apelante SEACES SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Apelado ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer do recurso lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 04 de setembro de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR